ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2026
Processo Administrativo nº 001/2026
UASG: 450573

ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA. empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.119.775/0001-06 (doc. 01), sediada na Estrada da Água Espraiada, 1387 – Altos de Caucaia – Cotia – SP, CEP 06727-177 (doc. 02), tendo ciência da publicação do certame em referência, vem perante Vossa Senhoria, valendo-se do direito prescrito pelo item 4 e seguintes do Edital em epígrafe e na Lei federal nº 14.133/2021 art. 164, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima identificado, fazendo-o nos termos das razões abaixo.

I - DOS FATOS

A Secretaria Executiva de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Osasco - SP publicou o **Pregão Eletrônico nº 90037/2026**, **Processo Administrativo n° 001/2026**, cujo objeto é "o Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Alimentos Estocáveis conforme condições, quantidades e exigências constantes do Termo de Referência que integra este Edital como ANEXO I.**"**

A referida licitação será julgada pelo critério **MENOR PREÇO POR LOTE**, segundo especificado no Edital. Com data de abertura da sessão para o dia **23/07/2026 às 10:00 horas**.

Motivada a participar da licitação, ao analisar o instrumento convocatório, a empresa verificou a existência de "incorreções" que podem prejudicar a participação de diversos licitantes, o que poderá causar sérios danos ao erário da Administração Licitante. Assim, com o intuito de colaborar com a Administração, protocolamos a presente impugnação com a finalidade de evitar a realização de uma licitação com impropriedades e omissões no instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

II – DO MÉRITO

II.1 PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE

Segundo o Edital de licitação, mais precisamente em seu item 4., qualquer licitante pode, no prazo de 03 (três) dias uteis antes da data da realização do pregão, pedir esclarecimentos ou impugnar o Edital, em consonância com o artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Tendo em vista que o pregão abrirá no dia 23 de julho de 2026, é tempestivo a impugnação protocolada até o dia **20 de julho de 2026.**

II.2 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)

A leitura atenta do instrumento convocatório supra mencionado deixa claro que a empresa vencedora do certame realizará a formalização de uma Ata de Registro de Preços, que segundo a Lei federal nº 14.133/21 art. 6º, XLVI, "**ata de registro de preços**" é um "documento vinculativo e obrigacional, com característica de

compromisso para futura **contratação**". Assim sendo, tal instrumento **estabelece a haverá uma futura contratação entre a Administração Pública e a Empresa Licitante vencedora do certame, ou seja, um acordo firmado exclusivamente entre PESSOAS JURÍDICAS**.

O item 12.4 do Anexo I - Termo de Referência previu a **possibilidade de dispensa de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento local para empresas varejistas**. Contudo, tal permissivo é inaplicável ao caso, **UMA VEZ QUE A PRESENTE LICITAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NA MODALIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA.**

Para evidenciar que a operação em tela possui evidente **natureza atacadista**, cumpre observar as definições técnicas de ambos os modelos de negócio:

> "[1]**Varejo:** Atividade comercial situada no elo final da cadeia que liga o produtor e o consumidor. Geralmente, é no varejo que os consumidores obtêm as mercadorias de que necessitam para reproduzir sua vida individual e social."
>
> "**Atacado: Comércio em grande escala**, realizado entre produtores, grandes empresas de comércio e varejistas, para que o produto posso chegar ao consumidor final. (...) Os atacadistas por concentrarem a produção, podem comprar mais barato os produtos e vender mais caro ao varejista (...)."

Além disso, **considerando que a venda será realizada por meio de um procedimento concorrencial público ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, a empresa vencedora da licitação e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, A OPERAÇÃO DEVE SER CLASSIFICADA COMO VENDA POR ATACADO**.

[1] NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA., Organização e supervisão de PAULO SANDRONI, Edição: 1. ed. rev. -. Editora "Best Seller".-. Pg 34; 628.

Somente a título exemplificativo colocaremos alguns itens como exemplo de que tal venda não pode ser considerada varejo:

LOTE I - Arroz, Feijão e Sal		
Item	**ESPECIFICAÇÃO**	**QUANT**
1	**ARROZ:**	17526
2	**FEIJÃO CARIOCA**	22963
LOTE IV – Óleos Vegetais		
Item	**ESPECIFICAÇÃO**	**QUANT**
20	**ÓLEO DE SOJA:**	19528

LOTE V – Laticínios e Derivados		
Item	**ESPECIFICAÇÃO**	**QUANT**
24	**LEITE EM PÓ:**	14039
27	**BEBIDA LÁCTEA**	30633

A simples leitura dos destaques acima deixa claro que as quantidades constantes das tabelas do Anexo I – Termo de Referência, tratam de uma venda de atacado, pois não há como um comprador no varejo adquirir 14.039 embalagens de 400 gramas de LEITE EM PÓ.

Assim sendo, não há que se possibilitar a dispensa do referido documento, uma vez que a natureza da transação exige o cumprimento das exigências regulatórias aplicáveis ao setor.

Tal entendimento encontra respaldo na decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no processo nº TC-008789.989.20-9 (Sessão: 18/3/2020):

> "Esta Corte tem deliberado sobre o assunto de forma que o **posicionamento majoritário evoluiu para entendimento nesse sentido, com base no conceito de que a venda por meio de licitação é considerada comércio atacadista, independentemente se uma das partes é varejista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas."** (grifo nosso)

Diante desse entendimento, resta inequívoco que as operações decorrentes de procedimentos licitatórios **são caracterizadas como comércio atacadista**, uma vez que a contratação ocorre entre pessoas jurídicas, independentemente da natureza varejista de um dos contratantes. Assim, não há que se falar em enquadramento da venda como comércio varejista para fins de aplicação das exigências editalícias.

Além disso, a Portaria CVS nº 1, de 5 de janeiro de 2024 (Doc. 03), determina expressamente em seu artigo 4º que:

> Art. 4º **Os estabelecimentos de interesse da saúde** e as fontes de radiação ionizante relacionados respectivamente nos Anexos I e II desta Portaria, de natureza pública ou privada, **estão obrigados ao licenciamento sanitário pelos serviços competentes de vigilância sanitária.**
>
> **(grifo nosso)**

É importante esclarecer que **a referida Portaria classifica o comércio atacadista de alimentos como um estabelecimento de interesse da saúde**, conforme demonstrado em seus anexos:

Os estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos à LS estão organizados em quatro grandes **Grupos de Atividades:**

GRUPO I - ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Subgrupo A – Fabril

Agrupamento 01 – Indústria de Alimentos
Agrupamento 02 – Indústria de Água Mineral
Agrupamento 04 – Indústria de Embalagens de Alimentos
Agrupamento 05 – Indústria de Produtos para Saúde
Agrupamento 06 – Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes
Agrupamento 07 – Indústria de Saneantes Domissanitários
Agrupamento 08 – Indústria de Medicamentos
Agrupamento 09 – Indústria de Farmoquímicos
Agrupamento 10 – Indústria de Fermentos, Leveduras e Aditivos de Uso Industrial

Subgrupo B – Distribuidora / Importadora

Agrupamento 11 – Comércio Atacadista de Alimentos
Agrupamento 15 – Comércio Atacadista de Produtos para Saúde
Agrupamento 16 – Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes
Agrupamento 17 – Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários
Agrupamento 18 – Comércio Atacadista de Medicamentos

Subgrupo C – Comércio Varejista

Agrupamento 21 – Comércio Varejista de Alimentos
Agrupamento 26 – Comércio Varejista de Cosméticos
Agrupamento 28 – Comércio Varejista de Medicamentos

Subgrupo D – Prestação de Serviços com Produtos Relacionados à Saúde

Agrupamento 30 – Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde
Agrupamento 40 – Depósito de Produtos Relacionados à Saúde
Agrupamento 50– Transporte de Produtos Relacionados à Saúde
Agrupamento 60 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas e Serviços de Esterilização

Diante do exposto, resta claro que os comércios atacadistas de alimentos estão sujeitos à obrigatoriedade de solicitação da Licença Sanitária.

Mas além de todo acima exposto, entendemos que a questão a ser respondida é QUAL A EFETIVA IMPORTÂNCIA da solicitação da Licença Sanitária? e, se esta efetivamente tem correlação ao cumprimento do interesse público primário, sendo este o que legitima a existência da Administração Pública e seu dever indeclinável de perseguir o que melhor atende a coletividade.

A resposta é simples, **tal licença vem garantir a melhor qualidade final dos produtos**, uma vez que o atendimento estático e simplório das especificações contidas no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA,** não garante o efeito atendimento do interesse público, uma vez que o armazenamento e o transporte de tais produtos alimentícios contantes dos Lotes I a XIX e item 97, em locais e caminhões inadequados pode levar ao perecimento e a contaminação de tais produtos. A Vigilância Sanitária antes da emissão da licença realiza a fiscalização e verifica se estas condições estão sendo obedecidas, se o armazenamento segue rigorosamente os padrões exigidos e se transporte também é realizado em conformidade com essas exigências, evitando qualquer risco de contaminação.

Todas as condições impostas para a concessão da licença é o que garante que os produtos, neste caso os gêneros alimentícios licitados, cheguem ao cliente final com sua integridade preservada, assegurando maior controle em toda a cadeia e consequentemente o interesse público primário e a saúde pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **uma vez que todas as participantes da licitação devem ser classificadas como atacadistas, é imprescindível a apresentação do Alvará Sanitário ou da Licença de Funcionamento**. Essa classificação decorre da própria natureza da contratação, que envolve a comercialização em larga escala para a Administração Pública. Tal característica afasta qualquer possibilidade de enquadramento da operação como comércio varejista, **tornando a exigência do Alvará Sanitário ou da Licença de Funcionamento uma condição legal necessária para a regularidade da contratação.**

III – DO PEDIDO

Diante do todo acima exposto, fica evidente que há contradições e ilegalidades presentes no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2026**, que comprometem a adequada condução da licitação, **REQUER-SE**:

I) o recebimento e o processamento da presente Impugnação, conforme os termos da Lei e do próprio Edital.

II) a **supressão de todas as falhas e contradições acima apontadas** existentes entre o corpo do Edital e seus anexos, a fim de suprimida a evidente insegurança jurídica na qual se encontra o supracitado instrumento convocatório;

Requer-se, ainda, **a republicação do Edital**, com a devolução total do prazo necessário para a adequada elaboração das propostas e apresentação dos documentos, garantindo, assim, a isonomia e a plena participação dos licitantes no certame.

Termos em que, pede deferimento.

Cotia, 20 de julho de 2026.

ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA:02119775000106

Assinado de forma digital por ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA:02119775000106
Dados: 2026.07.20 13:50:34 -03'00'

ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA